



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 80 /2017

16ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.03.2017.

PROCESSO Nº 1/3150/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201207950-2

RECORRENTE: USIBRÁS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. 1.

O Contribuinte foi acusado de suposta ausência de escrituração de no livro fiscal, próprio para registro de entradas, documentos fiscais de aquisição no montante de R\$ 6.919.134,58. 2. A julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração, mantendo a penalidade da acusação fiscal.; decisão de procedência ratificada pela Assessoria Processual Tributária, que inovou ao sugerir o reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, "I" da lei 12.670/97. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, tendo em vista a falta de comprovação da infração denunciada, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão não acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS, FALTA DE ESCRITURAÇÃO, LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA, ACUSAÇÃO INSUFICIENTE, NULIDADE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta ausência de escrituração de no livro fiscal, próprio para registro de entradas, documentos fiscais de aquisição no montante de R\$ 6.919.134,58.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 126 da lei no. 12.670/96.

A impugnante interpôs seus fundamentos, seguido por pedido de laudo pericial realizado pela julgadora singular (fls. 57/58). O requerimento teve como objetivo solicitar ao agente atuante maiores informações sobre suposta escrituração dos documentos fiscais, possibilitando, assim, a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/97.

Em resposta, a perita concluiu que o impugnante comprovou escrituração de 26 (vinte e seis) notas fiscais. A empresa, afirmou que não estava obrigada à escrituração no livro fiscal de registro de entradas uma vez que não se trata de mercadoria, bem ou serviço de transporte e comunicação, mas de "serviço de industrialização de Castanha de Caju por Encomenda.

Ato contínuo, a julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o entendimento do agente do fisco.

Em suma, o contribuinte alegou em seu recurso ordinário:

- Que demonstrou, na oportunidade pericial, que as 26 (vinte e seis) notas fiscais objeto da acusação haviam sido registradas no livro razão, e que não o foram no seu LRE por serem notas fiscais de serviços de industrialização, as quais a legislação estadual não prevê obrigatoriedade de escrituração.

- Que a decisão de 1ª Instância julgou o auto procedente por entender que se as notas fiscais apontadas pela fiscalização são somente de serviço de industrialização por encomenda emitidas pela empresa Siqueira Gurgel à Recorrente é porque houve uma remessa e um retorno de tais mercadorias. Dessa forma, aduziu a julgadora, que a Recorrente deveria ter escriturado tais nota (remessa e retorno) em seus livros fiscais em cumprimento aos artigos 695, I e II e 687, inciso I, parágrafo 1º e 2º do RICMS/CE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Contudo, segundo a defesa, andou mal a julgadora singular, posto que a acusação fiscal é de falta de escrituração no livro de registro de entradas da recorrente, não podendo a julgadora entender pela procedência pela suposta falta de escrituração das notas fiscais de remessa e retorno de encomenda, sob pena de inovar na acusação apontada no auto de infração.

- Que já fora demonstrado no laudo pericial que todas as notas fiscais apontadas pela fiscalização são notas fiscais de serviço de industrialização e, portanto, não estão obrigadas à escrituração em LRE.

- Que no caso em análise, a penalidade a ser aplicada seria a do art. 123, III, "g" do RICMS/CE.

A Assessoria Processual Tributária entendeu pela manutenção da decisão singular com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da lei no. 12.670/96, específica para omissão de informações em arquivos magnéticos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração de falta de escrituração em Livro fiscal próprio de registro de entradas, 26 (vinte e seis) documentos fiscais de entrada no montante de R\$ 6.919.134,58.

Frente à decisão de nulidade a que chegou esta Colenda Câmara, nos debruçaremos sobre as suas razões, pelo que passamos a expor.

Inicialmente, cabe trazer o dispositivo legal que embasa a decisão tratada do Decreto 24.568/99:

Art. 33 O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

(...)

91



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária

Como tratado anteriormente, o auto de infração de falta de escrituração em Livro fiscal próprio de registro de entradas, 26 (vinte e seis) documentos fiscais de entrada no montante de R\$ 6.919.134,58, com a penalidade do art. 126, parágrafo único da lei 12.670/96.

Para que fique ainda mais claro o posicionamento do auditor fiscal, observe-se o que se extrai do último parágrafo de sua informação complementar, documento que embasa a acusação fiscal:

Diante do exposto, onde ficou constatada evidente infração à legislação tributária – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – lavramos o presente Auto de infração onde está sendo aplicada a respectiva penalidade, com fulcro no Art. 126, parágrafo único 1º, da lei 12.670/96.

Do excerto retira-se duas interessantes conclusões:

- 1) A acusação fiscal é de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – infração de que deve se defender o contribuinte;
- 2) A penalidade aplicada é a do art. 126, parágrafo único da lei 12.670/96

Da segunda conclusão, percebemos que o agente fiscal utiliza-se de uma figura legal ATENUANTE para alicerçar a sua acusação, quando deveria ter aplicar o que se encontra no art. 123, III, “g” do RICMS/CE, que condiz, exatamente, com a infração que descreve:

Art. 126 As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único: A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte

(...)

Art. 123 (...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

III – relativamente à documentação e à escrituração fiscal:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas (...) ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Da primeira conclusão extraímos que não cabe ao julgador singular, à assessoria processual tributária ou à esta colenda câmara lançar mão de ou acusação que não a que aludida nos autos de infração, isso é **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL**.

A julgadora singular, para sustentar a procedência, criou uma nova tese acusatória. Afirmou que se a emitente dos documentos fiscais efetuou apenas a industrialização das castanhas de caju para a empresa autuada, a operação anterior praticada por esta foi de remessa das mercadorias (castanhas) para a industrialização. Com isto, lançou mão dos artigos 695, I e II do Decreto n. 24.569/97 para afirmar que suposto retorno das mercadorias deveria ser discriminado no documento fiscal, juntamente com o valor do serviço prestado, e devidamente escriturado pelo contribuinte encomendante em seu livro de registro de entrada.

Ora, a infração agora é outra!

O que antes se defendia o contribuinte (**FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL**) agora resta totalmente afastado.

Cita, ainda, a julgadora singular que a mercadoria enviada para industrialização deve retornar ao estabelecimento remetente através de documento, e dentro do prazo estipulado na legislação tributária, e que o “ICMS DIFERIDO” inclui na sua base de cálculo o valor da mercadoria e o valor do serviço prestado, como definido pelo art. 687, inciso I, parágrafos 1º e 2º do Decreto 24.569/97.

Portanto, as inovações a que chega a julgadora singular são substanciais, tratando-se de verdadeira acusação fiscal.

A assessoria processual tributária, no mesmo esforço do julgamento singular, entende por reenquadrar a acusação fiscal para o art. 123, VIII. “I” (omissão de informações

d



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

em arquivo magnético (...)). Importante, para afastar citado posicionamento, trazer novamente a conclusão do agente do fisco em sua informação complementar:

Diante do exposto, onde ficou constatada evidente infração à legislação tributária – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – lavramos o presente Auto de infração onde está sendo aplicada a respectiva penalidade, com fulcro no Art. 126, parágrafo único 1º, da lei 12.670/96.

Portanto, a acusação é de falta de escrituração de documentos fiscais, não de omissão de informações em arquivo magnético.

Isto posto, outra não poderia ser a conclusão senão a de nulidade do auto da acusação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

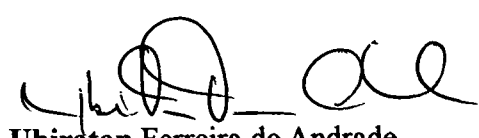
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: USIBRÁS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. e **RECORRIDO**: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, considerando que não houve comprovação da infração denunciada, tendo em vista que a acusação fiscal não se coaduna com os elementos de prova constantes dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Mônica Maria Castelo, que foram contrários à declaração de nulidade, por entenderem ser possível o reenquadramento da penalidade apontada no auto de infração, para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

12.670/96, respeitando os limites fixados no auto de infração, nos termos do §7º, do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, conforme pronunciamento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque e Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 04 de 04 de 2017.

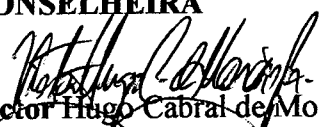

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

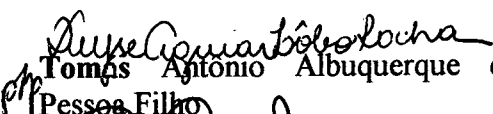

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 04 de 04 2016


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Tomás Antônio Albuquerque de Paula
Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO